



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 27/10/11

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 709978 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EM APENSO: PROCESSO Nº 724680 – PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 709978 e 724680 (apenso)

Natureza: Prestação de Contas Municipal e Processo Administrativo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Divisa Alegre

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Maria Cecília Borges

Exercício: 2005

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Divisa Alegre, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Ualter Luis Santiago filho, CPF 597.966.695-87, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 58, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 60, que não se manifestou nos autos, conforme certificação de fl. 64.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 66 a 71.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Com o advento da Decisão Normativa n. 02/2009, foi apensado à presente Prestação de Contas, o Processo Administrativo 742680, fl. 75, e nova vista foi concedida ao Sr. Ualter Luiz Santiago Filho, fl. 77, para que se manifestasse acerca da aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, que se apresentaram divergentes no confronto entre a PCA e o Processo Administrativo.

Após a nova citação, o defendente encaminhou a documentação juntada à fl. 84 a 94. Ao examiná-la, a Unidade Técnica sugeriu a manutenção das irregularidades inicialmente apontadas e, conseqüentemente, a aplicação do disposto no inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, fl. 96 a 110.

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinou, mais uma vez, pela emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 112 a 115 (frente e verso).

2. Fundamentação

As irregularidades constantes do exame técnico, e sintetizadas à fl. 20, não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio, adotado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, motivo pelo qual não serão analisadas neste processo, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Outras irregularidades, porém constantes do escopo, também foram apontadas como irregulares no relatório técnico inicial, e ratificadas em sede de reexame, fl. 96 a 100.

Isto posto, passo a analisá-las:

2.1. Aplicação de recursos no Ensino e na Saúde

Foi apurada na presente Prestação de Contas, a aplicação de 25,41% e 15,17% da receita de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, respectivamente. Entretanto, conforme a Decisão Normativa n. 02/2009, quando houver inspeção local,



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

serão considerados, para fins de emissão de parecer prévio, os índices apurados nos autos decorrentes da citada inspeção.

Assim sendo, considerou-se nesta análise, os índices apurados no Processo Administrativo n. 724.680, ou seja, **23,63%** no ensino e **13,90%** na saúde, ambos abaixo do limite estabelecido no art. 212 da CR e no art. 77 do ADCT, respectivamente.

Ainda em atendimento à DN 02/2009, nova abertura de vista foi concedida ao interessado, que por sua vez alegou a correta aplicação dos recursos, não subsistindo razão para a rejeição das contas. No entanto, não trouxe aos autos fatos novos que pudessem sanar as irregularidades apontadas, motivo pelo qual foram as mesmas mantidas pela Unidade Técnica, fl. 96 e 97.

2.2. Abertura de Créditos Suplementares sem recursos disponíveis

Apontou-se, à fl. 06, a abertura de créditos suplementares, no valor de R\$481.330,47, sem recursos disponíveis, descumprindo o art. 43 da Lei 4320/64.

Em sua defesa, fl. 88 a 91, o interessado alegou que a matéria exigirá a realização de prova pericial de ordem contábil, para após confrontar e demonstrar que as situações ora constatadas não passam de meras irregularidades, não se configurando ilegalidades e/ou ilicitudes como quer fazer crer a equipe de análise técnica ora combatida.

O órgão técnico esclareceu não assistir razão ao defendente, vez que o mesmo não apresentou nenhuma documentação que modificasse a situação inicial, motivo pelo qual ratificou a apuração anterior, fl. 98 e 99.

Entretanto, ressalte-se que os créditos autorizados perfizeram um total de R\$6.415.190,23 e as despesas empenhadas no exercício totalizaram em R\$5.999.926,33, não apresentando despesa excedente, razão pela qual desconsidero o apontamento inicial.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

2.3. Repasse à Câmara acima dos limites legais

Apontou-se à fl. 09, que o repasse de recursos efetuado à Câmara, não obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, conforme fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da EC n. 25/2000. Foi transferido a maior o valor de R\$38.879,88, representando 1,35% da referida receita.

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – contrariamente à Súmula 102.

Dessa forma, após o novo entendimento, conclui-se que o repasse à Câmara, no valor de R\$270.000,00 ou 7,98%, obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior¹ – imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR/88, com redação dada pela EC 25/2000 – motivo pelo qual desconsidero o apontamento técnico inicial.

Também foram objeto de análise na presente Prestação de Contas, os Gastos com Pessoal realizados pelo Município de Divisa Alegre. Foi despendido o correspondente a 56,62% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 16, sendo:

- dispêndio do Executivo: **53,25%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- dispêndio do Legislativo: 3,37%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

1- R\$3.381.680,27, conforme demonstrativo à fl.32.
709978_27102011/SO-jc



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do Município de **Divisa Alegre**, exercício de **2005**, sob a responsabilidade do **Sr. Ualter Luis Santiago Filho**, CPF 597.966.695-87, Prefeito à época, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **23,63%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em desacordo com o art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã, e, **13,90%** nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em desacordo com o art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/2000.

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considerei os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 724.680, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Ressalto que após nova citação do responsável, Sr Ualter Luiz Santiago Filho, fl. 77, para se manifestar acerca aplicação dos índices de ensino e saúde apurados em inspeção, este apresentou defesa e documentos às fl. 84/94, que, após examinados pela Unidade Técnica às fl. 96/110, permaneceram mantidos, o que mereceu do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nova manifestação, mais uma vez no sentido da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja submetida ao relator dos autos de n. 724680, cópia desta deliberação.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Cumpridas as exigências contidas no art. 350 do RITCEMG, proceda-se ao desapensamento dos autos de n. 724680, e, em seguida, dê-se regular tramitação ao mesmo.

Observadas as disposições contidas no art. 239 também do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da citada norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.